



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.677 - CE (2015/0313496-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ROSSINI DE MATOS ESMERALDO
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS.184/187
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. IBAMA. DEMANDAS DIVERSAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DAS SITUAÇÕES DESCRITAS NO ART. 115 DO CPC.

1. O conflito de competência está caracterizado quando há manifestação divergente sobre a competência para examinar a mesma demanda, ou ainda sobre a reunião ou separação de processos.

2. No caso, há um provimento decisório da Justiça do Trabalho, no cumprimento de sentença, determinando ao Ibama que se abstenha de suprimir o percentual de 26,05% - URP dos vencimentos do ora agravante. Destaque-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada com base no Decreto-Lei 2.335/87 e na Portaria MF/GM n. 354/88, tendo-se discutido a possibilidade de extinção dessa parcela remuneratória pela MP n. 32.

3. Já o juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará apreciou demanda diversa, qual seja, uma ação revisional manejada pelo Ibama, na qual foi proferida sentença reconhecendo não ser devido o índice de 26,05%, tendo em vista a implementação superveniente de novos planos de cargos e salários constantes de lei, os quais reestruturaram a carreira dos servidores daquela Autarquia.

4. Logo, ainda que se trate, em tese, de decisões contraditórias, não há divergência quanto à competência para examinar a mesma causa, nem sobre a reunião ou separação de processos, de modo que não se verifica qualquer hipótese descrita no art. 115 do CPC, inexistindo, portanto, o conflito de competência. Em caso análogo: AgRg no CC 132.847/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/10/2014.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília, 24 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Herman Benjamin
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.677 - CE (2015/0313496-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ROSSINI DE MATOS ESMERALDO
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS.184/187
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Cuida-se de agravo regimental interposto por Rossini de Matos Esmeraldo contra decisão que não conheceu do conflito de competência.

O agravante alega que está caracterizado o conflito de competência, uma vez que o juízo trabalhista determinou que o Ibama se abstivesse de suprimir a rubrica de 26,05%, mesmo após o advento do Regime Jurídico Único, enquanto que o juízo da 4ª Vara Federal decidiu em sentido contrário, isto é, pela supressão do percentual de 26,05%.

Defende a competência da justiça trabalhista para apreciar o feito, pois se trata de questão que foi por ela enfrentada no processo ordinário já transitado em julgado, estando em fase de execução.

Alega que a matéria encontra-se amparada na eficácia preclusiva da coisa julgada, evidenciando-se a competência do juízo do trabalho para dar continuidade aos atos executórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.677 - CE (2015/0313496-0)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

O conflito de competência está caracterizado quando há manifestação divergente sobre a competência para examinar a mesma demanda, ou ainda sobre a reunião ou separação de processos.

Como foi bem explicitado na decisão agravada, isso não ocorre no caso concreto.

De um lado, há um provimento decisório da Justiça do Trabalho, no cumprimento de sentença, determinado ao Ibama que se abstenha de suprimir o percentual de 26,05% - URP dos vencimentos do ora agravante. Destaque-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada com base no Decreto-Lei 2.335/87 e na Portaria MF/GM n. 354/88, tendo-se discutido a possibilidade extinção dessa parcela remuneratória pela MP n. 32 (veja-se a inicial da reclamatória às e-STJ, fls. 28-32).

Já o juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará apreciou demanda diversa, qual seja, uma ação revisional manejada pelo Ibama, na qual foi proferida sentença reconhecendo não ser devido o índice de 26,05%, tendo em vista a implementação superveniente de novos planos de cargos e salários constantes de lei, os quais reestruturaram a carreira dos servidores daquela Autarquia.

Logo, não há dissenso judicial sobre a competência para julgar a mesma demanda, não tendo o juízo trabalhista feito qualquer menção sobre sua competência para enfrentar a ação que está em trâmite na Justiça Federal.

Dessa feita, ainda que se trate, em tese, de decisões contraditórias, não há divergência quanto à competência para examinar a mesma causa, nem sobre a reunião ou separação de processos, de modo que não se verifica a situação descrita no art. 115 do CPC, inexistindo, portanto, o conflito de competência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já chegou a enfrentar matéria similar, tendo decidido nessa mesma linha. Veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUÍZO FEDERAL E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. ART. 115 DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO CONFLITO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE JUÍZOS SUSCITADOS QUANTO À COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE UMA MESMA DEMANDA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. DEMANDAS DISTINTAS. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante reza o art. 115 do CPC, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes ou incompetentes ou divergem acerca da reunião ou separação de processos.

2. *In casu*, os juízos suscitados em nenhum momento divergem sobre a competência para o processamento e julgamento de uma única ação, tendo os juízos federais se limitado a deferir o pedido de antecipação de tutela formulado pela suscitante, para suspender o pagamento a título de reposição de perdas inflacionárias, anteriormente deferida em sentença trabalhista, enquanto que o juízo laboral deferiu a medida cautelar para determinar que a suscitante se abstivesse de suspender o pagamento das referidas verbas.

3. Por outro lado, tratam-se de demandas distintas, vez que tramitam perante as 1ª e 2ª Varas Federais da Seção Judiciária do Estado de Rondônia ações revisionais propostas pela suscitante contra os demandados, objetivando a cessação do pagamento aos servidores públicos demandados de reposições de perdas inflacionárias decorrentes da não observância do Decreto-lei 2.335/87 (URP Fevereiro/1989 - 26,05%) e da Lei 7.830/89 (IPC Março/1990 de 84,32% e IPC Abril/1990 de 44,80%), enquanto que tramita perante o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região ação cautelar proposta pelos demandados objetivando que a verba remuneratória supracitada não seja suprimida de seus contracheques.

4. Inexiste divergência entre os juízos suscitados acerca da competência para o julgamento de uma única ação, especialmente quando se tratam de demandas diversas. Precedentes.

5. Ademais, não há como dizer que a presente situação se enquadra no inciso III do art. 115 do CPC, porquanto tal hipótese também exige que os juízos envolvidos diverjam acerca da reunião ou separação dos processos conexos, o que, conforme já destacado, não ocorre *in casu*.

6. Em sede de conflito de competência, não é possível analisar a pertinência da reunião de processos que tramitam em instâncias diversas, ainda que eventualmente conexos. Precedente.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 132.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/9/2014, DJe 2/10/2014)

Destaco, a propósito, o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no precedente acima citado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, a despeito da flagrante existência de decisões contraditórias, uma da Justiça Federal determinando a suspensão dos pagamentos e outra da Justiça do Trabalho determinando a manutenção dos pagamentos, observo que tal questão deve ser suscitada perante o Juízo Trabalhista, a fim de que aquele juízo reconheça, se assim entender, a sua (in)competência para o julgamento da ação cautelar proposta pelos servidores.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0313496-0

AgRg no
CC 144.677 / CE

Números Origem: 00788008519925070007 08028844920144058100 788008519925070007
8028844920144058100

PAUTA: 24/02/2016

JULGADO: 24/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ROSSINI DE MATOS ESMERALDO
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
CEARÁ
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSSINI DE MATOS ESMERALDO
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS.184/187
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.